



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000064/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011.
Matéria SIMPLES
Recorrente Alexandre Garcia Araújo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ATIVIDADES NÃO IMPEDITIVAS- A prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica no sistema de arrecadação das praças de pedágio e balanças exercidas pela empresa não são tarefas de complexidade a exigir a intervenção de engenheiros ou assemelhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Alexandre Garcia Araújo, Firma Individual, tendo sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 020, de 10/03/2005, do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, apresentou manifestação de inconformidade, alegando equivocada a fundamentação legal do ato declaratório que determinou sua exclusão.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua gerência executiva em Ponta Grossa-PR, e foi instruída com os documentos de fls. 02 a 105.

Para embasar sua irresignação, o contribuinte alegou que presta serviços de processamento de dados, geração de relatórios de saída e demais tarefas inerentes à atividade a que se dedica; que age empiricamente, pois o exercício de tais tarefas não exige profissional habilitado. Disse que a autoridade fazendária, ao regular os textos legais, costuma dar interpretação extensiva, ampliando os textos legislativos e que as vedações do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, exigem a formação técnica ou de nível superior, contudo suas tarefas são de natureza meramente mecânica.

Anexou aos autos declaração da tomadora dos serviços que, no seu entendimento, demonstra que não exerce atividade vedada de aderir ao Simples. Informou que os serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram autorizados a aderir ao Simples por força do disposto no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e que alterou o objeto social para se adequar à nova situação, razão pela qual pediu a reforma do ato declaratório, com sua conseqüente permanência na sistemática.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora.

Analisando os documentos dos autos, à luz da legislação vigente, concluiu a Relatora ter restado caracterizado que a interessada dedica-se ao fornecimento de mão-de-obra para manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças, serviços estes sempre produzidos nas instalações da cliente, com enquadramento no art. 9º, inciso XII, alínea "f", *in fine*, da Lei nº 9.317, de 1996: "*fornecimento de mão-de-obra (...) sempre (...) nas instalações dos clientes*".

E mais, que a atuação na concepção de manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças", aliada à intervenção técnica "*in loco*" para colocação do sistema em operação são atividades vedadas no âmbito do Simples Federal, por serem atividades próprias de profissional da área de engenharia e/ou assemelhados, conforme dispõe a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerou ainda improcedente o pedido para que se aplique ao caso em concreto o disposto no artigo 4º da Lei nº 10.964 de 2004, com a redação dada pela Lei nº

11.051, também de 2004, pois muito embora a interessada tenha alterado seu objeto social para serviço de processamento de dados (fl.124), o que restou comprovado nos autos está muito distante destas operações.

Ciente da decisão em 22 de abril de 2009, a interessada ingressou com recurso em 13 de maio seguinte, no qual alega faltar base legal para desenquadrar a empresa da sistemática do Simples.

Menciona estar incluída como optante tácita do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, visto não constar pendências em seu nome para migrar do Simples Federal para o Simples Nacional.

Afirma não incidir nas vedações de que tratam o inciso XII, alínea “f”, e inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317, de 1996.

Contesta os argumentos do INSS, de que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica não coadunam com os serviços descritos na Declaração de Firma Individual, nem com os serviços previstos no contrato celebrado com a empresa Caminhos do Paraná, e nas notas fiscais emitidas.

Invoca o art. 15 da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou o art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, excetuando da vedação de que trata o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, e assegurando, pelo seu § 1º, a permanência no Simples com efeitos retroativos à data da opção da empresa, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação.

Afirma que o serviço caracterizado como de processamento de dados ou de manutenção de aparelhos eletrônicos e comércio varejista de aparelhos de informática, não é o mesmo que serviço de cessão ou locação de mão-de-obra

Por fim, se reportando à Lei Complementar nº 128, de 2008, que altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, solicitou a permanência do reclamante no Sistema de Tributação do SIMPLES com utilização do ANEXO III que define a Partilha do Simples Nacional para Serviços e Locação de Bens Móveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Como se depreende do relatório, a empresa foi excluída do Simples em função de contrato de prestação de serviços mantido com Concessionária Caminhos do Paraná S/A. O procedimento de exclusão teve origem em representação de Auditor Fiscal do INSS, que entendeu configurada situação que, em tese, veda/exclui a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A Representação assentou-se nos seguintes fatos, relatados por seu autor:

a) A empresa possui consignado em seu cartão CNPJ o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 74.99-3-99 relativo a "Outros serviços prestados principalmente às empresas", explicitado de forma mais detalhada em sua Declaração de Firma Mercantil Individual que contempla as atividades de "Manutenção de aparelhos eletrônicos" e "Comércio varejista de aparelhos de informática".

b) No Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a prestadora e a empresa CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ S/A, prevê-se "(..) a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças (existentes e que possam a vir a ser adquiridas) da CONTRATANTE (..)", com arrolamento das atividades que compreendem os serviços contratados.

c) Nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas é possível constatar:

c.1) que foram emitidas em partidas mensais regulares, evidenciando a regularidade da prestação dos serviços e sua natureza contínua;

c2) que a discriminação dos serviços resumem-se a "prestação de serviços em vossas praças e balanças ao mês (..)", emitidas sempre da mesma forma mês após mês, denotando o conhecimento bilateral prévio dos serviços que seriam prestados, com expectativa da solução de continuidade dos mesmos; em suma, que a celebração do contrato antevia que o prestador colocaria à disposição do contratante trabalhadores seus para a execução dos serviços contratados, nos termos, prazos e formas estabelecidos, através de locação de mão de obra;

c3) que os serviços prestados têm natureza de manutenção e conservação de equipamentos.

d) A própria natureza dos serviços prestados, bem como a regularidade de emissão das notas fiscais de serviço apresentadas, evidencia de forma inequívoca que o serviço foi prestado pela empresa prestadora de forma regular e continua, mediante locação de mão-de-obra, pela colocação há disposição do contratante de seus trabalhadores para a execução dos serviços contratados.”

Considerou o autor da Representação que a empresa estava exercendo locação de mão-de-obra, atividade vedada conforme art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96, e que a exclusão deveria produzir efeitos a partir do mês subsequente ao que incorreu a situação excludente, ou seja, a partir da data de assinatura do contrato, conforme art. 15, inciso II, da Lei 9.317/96, alterada pela MP 2.158/34 de 27/07/2001.

A autoridade administrativa competente da DRF em Ponta Grossa, exarou despacho decisório excluindo a empresa do Simples, cuja ementa descreve que “*Empresa que explora atividade de montagem e manutenção de equipamentos elétricos, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, ou a este assemelhado, não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.*”

Pelo destaque conferido às expressões da legislação transcrita (inc. XIII do art. 9º da Lei 9.817/96 e Resolução nº 218, do CONFEA), vê-se que, a partir do contrato apresentado, a autoridade entendeu que a atividade de manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças (previstas no contrato), se inserem na vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, como atividade de engenheiro ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Considerou que, nos termos da Resolução CONFEA 218, a competência para executar serviços de instalações e montagens elétricas é dos engenheiros elétricos, de uma forma geral, ou dos técnicos de graus superior e médio, conforme definido nos seus artigos 1º, 8.º, 22º., 23º. e 24º..

Assim, não obstante o auditor do INSS houvesse entendido que a atividade exercida pela empresa que a impediria de optar pelo Simples era a locação de mão de obra, a autoridade administrativa da DRF em Ponta Grossa não acolheu essa sugestão, e declarou a exclusão ao fundamento de que a atividade impeditiva praticada pela empresa era a de serviços profissionais de engenharia ou a este assemelhado. É o seguinte o teor do Ato Declaratório 020/2005:

DECLARAR a empresa ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, CNPJ 02.774.463/0001-36, EXCLUÍDA da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, a partir de 1º de abril de 2003, pelo seguinte motivo:

Prestação de serviço de manutenção elétrica, conforme inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Ao se insurgir contra o Ato Declaratório que a excluiu do sistema, a interessada combateu não só a motivação apontada pela autoridade administrativa (*ou seja, de que a atividade por ela praticada caracteriza serviço de engenharia ou a este assemelhado*), mas também a afirmativa do autor da representação, auditor do INSS, de que ela praticava a locação de mão de obra.

Ao enfrentar a manifestação de inconformidade, a decisão agora recorrida refutou as alegações da interessada, no sentido de que não pratica a locação e mão de obra nem presta serviços que dependam de habilitação profissional. Assevera o voto condutor do acórdão recorrido que tanto o contrato que instruiu a representação como a discriminação dos serviços prestados nas notas fiscais que instruem o processo revela, de uma só vez, tanto a locação de mão-de-obra, quanto a execução de serviço técnico inato à engenharia.

Inicialmente, observo que descabe, em sede de manifestação de inconformidade ou de recurso, analisar a exclusão do sistema simplificado em função da eventual prática de locação de mão de obra, fundamento esse que não motivou a exclusão.

A Delegacia de Julgamento não tem competência para apontar, **em primeira mão**, motivação para exclusão da opção pelo sistema simplificado. Compete-lhe, sim, decidir os litígios surgidos a partir da exclusão procedida pela autoridade competente, a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa. Ao excluir, de ofício, empresa optante pelo sistema simplificado, a autoridade deve fazê-lo **motivadamente**, abrindo-se oportunidade para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nela trazendo as alegações de direito e as provas para desconstituir o motivo da exclusão. O litígio só surge com a manifestação de inconformidade tempestiva, e fica delimitado pela questão controversa que motivou a exclusão. Descabe à DRJ trazer outras questões que não façam parte do litígio.

Contudo, e ressaltando que o tema não tem influência na solução deste litígio, não vislumbro, nos documentos que instruem o processo, elementos suficientes para afirmar que a Recorrente pratica locação de mão de obra (alínea *f* do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96).

Na operação de locação de mão-de-obra, determinada empresa (locatária) contrata o fornecimento de mão de obra de outra pessoa jurídica (locadora), sendo que os trabalhos a executar e os trabalhadores ficarão sob as ordens da locatária.

No caso concreto, há um contrato que prevê que a contratada prestará serviços de manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças (existentes e que possam vir a ser adquiridas), e não que ela colocará à disposição da contratante trabalhadores para esse fim. O fato de os serviços serem produzidos nas instalações da cliente não é suficiente para caracterizar a locação de mão de obra. Relevante, para tanto, é precisar se os trabalhadores ficavam sob as ordens da contratante (Concessionária Caminhos do Paraná) ou da contratada (Alexandre Garcia Araújo). E não há nos autos nada que elucide esse fato.

Retomando a trilha para a solução do presente litígio, há que se verificar se a Recorrente exerce atividade impeditiva, conforme inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que foi o motivo declinado para a exclusão de ofício.

A Recorrente é empresa individual cujo titular é comerciante e o objeto da empresa é Manutenção de Aparelhos Eletrônicos e Comércio Varejista de Aparelhos de Informática.

O contrato que fundamentou a exclusão consigna como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças da contratante, incluindo os seguintes serviços: (a) suporte técnico para diagnóstico de falhas, intervenções de emergência, substituição de equipamentos e/ou componentes (braços de cancelas, troca de lâmpadas, substituição de sensores etc.), emissão de relatórios e todos e quaisquer serviços que estão ligados aos equipamentos e componentes existentes no sistema de arrecadação de pedágio e balança; (b) manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que integram todo o sistema de arrecadação de pedágio e balança; (c) coordenação técnica para garantir a realização das atividades de manutenção, assim como a qualidade dos serviços executados, em cronograma previamente aprovado pela contratante.

A partir de julho de 2002 foi aditado o contrato para incluir o fornecimento de equipamento (computador portátil e telefone celular), para uso no serviço contratado. As notas fiscais discriminam a prestação de serviços nas praças e balanças e a locação do equipamento.

O titular da empresa declara que (fls. 120):

...a empresa do qual é titular, presta serviços de processamento de dados, assim entendida a parte referente a digitação de dados, geração de relatórios de saída e demais tarefas inerentes a atividade a que se dedica.

Para o exercício da atividade realizada para a empresa de pedágio - Caminhos do Paraná, age empiricamente "com base na experiência", pois, o exercício de tal atividade, na respectiva aplicação, não exige habilitação profissional, nem conhecimentos hauridos em escola, faculdades, ou universidades - conceito de profissional liberal...

Por seu turno a contratante (Caminhos do Paraná), declara que a Recorrente lhe presta "...serviços de digitação em máquinas e aparelhos eletrônicos de propriedade da declarante, zelando pela manutenção da operacionalidade dos equipamentos utilizados, sugerindo as providências necessárias (...)"

Reportando-se à Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entendeu a decisão recorrida que a atuação na concepção de "manutenção preventiva, corretiva e operacional eletrônica e elétrica nas praças de pedágio e balanças", aliada à intervenção técnica "in loco" para colocação do sistema em operação são atividades próprias de profissional da área de engenharia e/ou assemelhados, vedadas no âmbito do Simples Federal.

Sobre o alcance das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e sua interferência na determinação das atividades que impedem a opção pelo SIMPLES, valho-me das lúcidas considerações do insigne Conselheiro João Luiz Fregonazzi, no voto condutor do Acórdão 301-34.803:

(...) a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA competência para regulamentar o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia:

"Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

j) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos:

O CONFEA regulamentou o exercício da Engenharia por meio de resoluções:

a) a Resolução CONFEA nº 218, de 9 de junho de 1973, determina que a manutenção de equipamentos (art. 1º, item 17) é de competência dos Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Mecânicos e de Automóveis, Engenheiros Mecânicos e de Armamento ou Engenheiros de Automóveis (art. 12); Técnicos de nível superior ou Tecnólogos (art. 23); ou Técnicos de grau médio (art. 24);

b) a Resolução CONFEA nº 262, de 28 de julho de 1979, determina que a execução de serviços de manutenção de equipamentos também é de competência dos técnicos de 2º. grau (art. 1º, item 12); e

c) a Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, determina que a manutenção de equipamentos também é de competência dos Tecnólogos, egressos de cursos de 3º. grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194/1966 (art. 1º c/c art. 3º, item 6).

Assim, todos esses profissionais exercem serviços assemelhados ao de engenheiro. A vedação com base no exercício de atividades elencadas na lei não pode ser contestada. Tal não ocorre quando a vedação atinge atividades semelhantes, deixando ao alvedrio da administração buscar quais atividades são semelhantes àquelas vedadas.

CONCEITOS INDETERMINADOS

A administração exerce atividade infra-legal, consoante os ditames do princípio da legalidade, a que se subordina.

Outro princípio de extrema importância é o da finalidade, segundo o qual a administração deve observar a finalidade do ato, que não pode ser outra que não a insculpida na norma legal. O fim visado será sempre o interesse público. Sob a ótica da legalidade e da finalidade do ato administrativo extrai-se que o

mesmo tem tipicidade fechada, pois só pode ser expedido visando o fim legalmente previsto.

Nesses estritos termos é que se pode admitir a existência de atos discricionários, que permitem à administração certa margem de discricionariedade.

Há casos em que o legislador não permite liberdade de decisão à administração, delimitando estritamente o campo de atuação. Os pressupostos fáticos e jurídicos vêm objetivamente estipulados, e a lei só admite uma decisão quando materializados esses pressupostos. Nessas hipóteses, não se admite que se leve em consideração as particularidades de cada caso, entendendo o legislador que o interesse público será alcançado quando a única decisão possível for concretizada em face da materialização da hipótese prevista. Ocorre, por conseguinte, uma maior vinculação da administração ao Princípio da Legalidade.

Outros há em que é conferida certa margem de discricionariedade, sem a qual pode ser que a norma legal não logre atingir os seus objetivos, sempre inscritos no campo do interesse público. Todavia, não pode a administração fazer uso indevido da discricção concedida, devendo subsumir os seus atos ao interesse público.

Convém registrar a brilhante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, pg. 822), consistente em afirmar que:

Se a lei, nos casos de discricção, comporta medidas diferentes só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a solução pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, a fim de que seja atendida a finalidade da regra em cujo nome é praticado o ato.

Concluindo, a doutrina denomina conceitos vagos, indeterminados, os conceitos que permitem à administração a valoração do fato concreto, exercendo assim um juízo subjetivo e discricionário para fins de aplicação da norma legal. A única razão para existirem, em face do império da lei, é que a finalidade maior da norma não seria alcançada caso a administração estivesse restrita a tipos exclusivamente fechados.

Quando se quer determinar como atividades vedadas aquelas exercidas por engenheiro ou assemelhados, está-se diante desses conceitos indeterminados.

Registre-se, porém, que não pode a administração deixar de se pautar pelos princípios que a norteiam, principalmente os princípios da legalidade, interesse público e moralidade administrativa. O fim a ser exaustivamente buscado será o interesse público.

Sob essa ótica, cabendo à administração exercer juízo de valor, não deve de forma indiscriminada entender que todo e qualquer tipo de manutenção em equipamentos subsume-se à hipótese legal de serviços assemelhados ao de engenheiro.

*A nota fundamental há de ser a complexidade do serviço a ser executado, a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros.
(...)*

Ora, examinando as atividades exercidas pela Recorrente, vejo que todas elas se compreendem no âmbito da manutenção dos equipamentos e componentes que integram o sistema de arrecadação de pedágio e balança, não revelando tarefas de complexidade semelhante às normalmente executadas por técnicos de nível superior, a determinar a impossibilidade de opção pelo Simples.

Nesse mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos a seguir colacionados por suas ementas:

Ac. 301-34.803

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. Atividades vedadas. Verificado que pela Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, as atividades exercidas pela pessoa jurídica não são vedadas, é de se rever a exclusão do SIMPLES.

SIMPLES. Manutenção, reparos e consertos de balanças. A prestação de serviço de manutenção, reparos e conserto de balanças não são tarefas de complexidade a exigir a intervenção de engenheiros ou assemelhados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

AC. 302-39.359

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 1999 Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. Não existe qualquer obstáculo para que as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado, coifas, tubulações e instalações elétricas, optem pela sistemática do SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão 303-34.897

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. Não poderá ser confundida como atividade similar à de engenharia elétrica/eletrônica privativa de engenheiros ou assemelhados o comércio de materiais elétricos e o ramo de consertos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de uso industrial. Atividades exercidas não se enquadram nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Inclusão retroativa permitida. Comprovado que a recorrente, pequena sociedade empresária (micro empresa), dedicando-se ao ramo de comercialização no varejo de materiais elétricos e consertos, manutenção e montagem em equipamentos de uso industrial, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia mecânica ou elétrica, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso Voluntário Provido

AC. 301-33.829

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDICIONADORES DE AR, TELEFONES E INTERFONES. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANECER NO REGIME DO SIMPLES. Não demonstrado nos autos que há nas dependências da empresa atividade que requer habilitação profissional legalmente exigida, inaplicável se torna à vedação legal ao regime Simplificado. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

AC. 301-33.476

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO VAREGISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS. CONserto. MANUTENÇÃO. Autorizada a permanência no

Processo nº 10940.000064/2005-67
Acórdão n.º **1301-000.671**

S1-C3T1
Fl. 12

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas Empresas de pequeno porte (Simples) das pessoas jurídicas que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, bem como das que instalam programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais. (inteligência dos ADE nº 8, de 18/01/05 e ADI nº 35, de 29/12/04). (...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri